



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299898

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2297498-44.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NANTES.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO E RESSALVA. V.U. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO A EXMA. SRA. DES^a. LUCIANA BRESCIANI.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (Presidente), LUCIANA BRESCIANI, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, RENATO RANGEL DESINANO, AFONSO FARO JR., JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, ÁLVARO TORRES JÚNIOR, PAULO AYROSA, PAULO ALCIDES, IRINEU FAVA, FRANCISCO LOUREIRO, DAMIÃO COGAN, VICO MAÑAS, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, RICARDO DIP E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

GOMES VARJÃO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Autor: **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Réu: **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NANTES**

Interessado: **ESTADO DE SÃO PAULO**

VOTO Nº 45.841

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 793, de 1º de agosto de 2024, que “dispõe sobre o Sistema de Controle Interno da Câmara do Municipal de Nantes, e dá outras providências”.

Nos termos dos arts. 19, caput, e 20, III, da Constituição Bandeirante, de observância obrigatória pelos municípios (art. 144), compete exclusivamente à Câmara Municipal dispor sobre a sua própria estrutura funcional e administrativa, sem participação ou interferência do Chefe do Executivo. Desta forma, a espécie normativa adequada para dispor sobre a organização administrativa e criação de cargos no âmbito do Poder Legislativo é resolução votada pelo plenário da Casa, não lei em sentido estrito, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes. Precedentes deste C. Órgão Especial.

Ademais, a criação da função gratificada de Coordenador da Unidade de Controle Interno também padece de inconstitucionalidade, por violar os arts. 35; 111; 115, II e V; 144; e 150 da Constituição Paulista e o art. 37, II e V da Constituição Federal, haja vista que as atribuições do cargo são de natureza técnica, sendo desnecessária a prévia relação de confiança entre a autoridade hierarquicamente superior e o servidor nomeado. Precedentes do C. STF e deste E. Órgão Especial.

Modulação, para que a presente decisão produza efeitos em 120 dias, a contar da data do julgamento. Ressalva quanto à irrepetibilidade das verbas recebidas de boa-fé pelos servidores afetados, até a data do julgamento, em homenagem à segurança jurídica.

Ação procedente.

Trata-se de ação ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo por meio da qual pretende a declaração de inconstitucionalidade da Lei 793, de 1º de agosto de 2024, do Município de Nantes.

Sustenta que a referida lei, que dispõe sobre o Sistema de Controle Interno da Câmara Municipal de Nantes e outras providências, contraria frontalmente a Constituição do Estado de São Paulo, à qual está subordinada a produção normativa municipal, nos termos dos arts. 1º, 18, 29 e 31 da Constituição Federal. Aduz que os preceitos da Constituição Federal e da Constituição do Estado são aplicáveis aos Municípios por força do art. 29 da Constituição Federal e do art. 144 da Constituição Estadual. Assinala que a lei impugnada instituiu o Sistema de Controle Interno no âmbito da Câmara Municipal, vulnerando o princípio da separação dos poderes. Assevera que a instituição de organização e de funcionamento do Poder Legislativo se dá por meio de Resolução, da competência exclusiva da Câmara Municipal. Anota que as regras de competência normativa, geral e exclusiva, previstas na Constituição do Estado de São Paulo com relação à Assembleia Estadual e ao Governador - arts. 19 e 20 da CE - projetam-se para o âmbito municipal, nos termos do art. 144 da CE. Afirma que, diante disso, a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, tem competência para legislar sobre todas as matérias de competência do Município, ressalvadas aquelas especificadas no art. 20 da CE. Consigna que, de acordo com o inc. III do art. 20 da CE, no tocante à remuneração de servidores públicos do Poder Legislativo, deverá ser respeitada a reserva absoluta da lei. Esclarece que, todavia, os demais temas do Poder Legislativo deverão ser disciplinados por meio de Resolução, sem a participação do Chefe do Poder Executivo. Defende que, diante disso, a instituição de órgão de Controle Interno no âmbito do Poder Legislativo deveria ser disciplinada por meio de Resolução, uma vez que trata da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Nantes. Acrescenta que o Município deve instituir postos de provimento efetivo para a função de Coordenador da

Unidade de Controle Interno, uma vez que as atribuições exercidas são técnicas. Sob tais fundamentos, requer a procedência da ação.

Ausente pedido liminar, foi determinado o processamento do feito (fls. 116/117).

A Procuradoria Geral do Estado defendeu a improcedência da ação (fls. 123/129).

O Presidente da Câmara Municipal de Nantes permaneceu silente (fl. 134).

A Douta Procuradoria opinou pela procedência da ação (fls. 138/146).

É o relatório.

Trata-se de ação ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo por meio da qual pretende a declaração de inconstitucionalidade da Lei 793 de 1º de agosto de 2024, do Município de Nantes, com o seguinte teor:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Poder Legislativo do Município de Nantes, o Sistema de Controle Interno, nos termos do que dispõem os artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, o art. 54, parágrafo único e art. 59 da Lei Complementar nº 101/ 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Federal nº 4.320/64, Comunicado SDG nº 32/ 2012, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e outros procedimentos estabelecidos pela legislação em vigor.

Art. 2º O Sistema de Controle Interno compreende o conjunto de atividades relacionadas com o acompanhamento e avaliação das ações do Poder Legislativo Municipal, da gestão desempenhada pelo Presidente da Câmara e demais membros da Mesa e dos atos dos responsáveis pela aplicação dos recursos alocados por meio do repasse constitucional, com atuação prévia, concomitante e posterior aos atos administrativos.

Parágrafo único. Para fins desta lei, considera-se:

I - Controle Interno: conjunto de recursos, métodos e

processos adotados pela própria gerência do setor público, com a finalidade de comprovar fatos, impedir erros, fraudes e a ineficiência;

II - Sistema de Controle Interno: conjunto de unidades técnicas, articuladas a partir de uma unidade central de coordenação, orientadas para o desempenho das atribuições de controle interno;

III - Unidade de Controle Interno - UCI: unidade central de coordenação que terá como objetivo executar as atividades de controle interno da Câmara.

CAPÍTULO II

DAS FINALIDADES DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

Art. 3º A Unidade de Controle Interno tem as seguintes finalidades:

I - Promover a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, no tocante à legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e eficiência na administração dos recursos e bens públicos;

II - Avaliar o cumprimento, no mínimo por exercício financeiro, da execução do programa orçamentário;

III - Avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência, da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional do Poder Legislativo;

IV - Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

V - Promover o cumprimento das normas legais e técnicas;

VI - Realizar o controle dos limites fiscais e constitucionais aplicados a gestão das finanças do Poder Legislativo.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E DAS COMPETÊNCIAS DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

Seção I

Da Unidade de Controle Interno

Art. 4º Fica criada a Unidade de Controle Interno - UCI, órgão do poder legislativo que irá operacionalizar o Sistema de Controle Interno e ficará subordinada diretamente a Presidência da Câmara Municipal de Nantes-SP, como órgão de assessoria e consulta direta.

Art. 5º Constituem atribuições da Unidade de Controle Interno:

I - promover, quando necessário a realização de inspeção ou auditorias internas periódicas levantando desvios, falhas e irregularidades e recomendando as medidas corretivas

aplicáveis;

II - revisar e orientar a adequação da estrutura administrativa do Poder Legislativo com vistas à racionalização do trabalho, objetivando o aumento da produtividade e a redução de custos operacionais;

III - supervisionar as medidas adotadas pelo Legislativo Local para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite caso necessário, nos termos dos arts. 22 e 23 da Lei Complementar nº 101/ 2000;

IV - realizar o controle dos limites e das condições para a inscrição de despesas em restos a pagar;

V - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Poder Legislativo Municipal;

VI - examinar as fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade;

VII - avaliar em que medida existe na Câmara Municipal um ambiente de controle em que os servidores estejam motivados para o cumprimento das normas ao invés de desprezá-las;

VIII - cientificar o Presidente da Câmara quando constatadas ilegalidades ou irregularidades na Administração do Legislativo local;

IX - emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas no uso de regime de adiantamento;

X - utilizar-se de técnicas de controle interno e dos princípios de controle interno e de auditoria;

XI - regulamentar as atividades de controle através de instruções normativas, inclusive quanto às denúncias encaminhadas pelos cidadãos, partidos políticos, organização, vereadores, associação ou sindicato à Unidade sobre irregularidades ou ilegalidades na Câmara Municipal;

XII - realizar treinamentos aos servidores integrantes do Sistema de Controle Interno.

Parágrafo único. O Poder Legislativo garantirá à UCI infraestrutura adequada ao desenvolvimento dos trabalhos, visando contribuir para que a Administração atinja os objetivos e as metas estabelecidas, através da precisão e da confiabilidade dos registros dos atos e fatos da gestão, da eficiência operacional e da observância às políticas administrativas previstas na Constituição.

Art. 6º O Controle Interno será realizado nas seguintes modalidades:

I - controle preventivo, efetuado com a finalidade de evitar a ocorrência de erros, desperdícios ou irregularidades na gestão administrativa;

II - controle corretivo, visando à adoção de ações corretivas, após a detecção de erros, desperdícios ou irregularidades na gestão administrativa.

Parágrafo único. As atividades de controle, sempre que possível, deverão ser exercidas de forma concomitante aos atos controlados.

Seção II

Da Composição e da Coordenação da Unidade Controle Interno

Art. 7º A Unidade de Controle Interno - UCI será composta por:

I - 1 (um) Coordenador da Unidade de Controle Interno;

§ 1º O membro da UCI será nomeado por Portaria até 10 de Janeiro do primeiro ano do mandato de Presidente da Câmara.

§ 2º O membro da UCI terá mandato equivalente ao do Presidente da Câmara, somente podendo ser destituído por falta grave, improbidade ou por solicitação formal para o desligamento da função.

§ 3º O membro da UCI somente será destituído das funções após procedimento disciplinar em que seja assegurado o direito a ampla defesa e ao contraditório, exceto a pedido do servidor, e desde que não tenha dado causa.

Art. 8º A UCI será chefiada pelo Coordenador da Unidade de Controle Interno e se manifestará através de relatórios, auditorias, inspeções e pareceres.

Parágrafo único. O Coordenador da UCI deverá em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 54 da Lei Complementar nº 101/2000, assinar o Relatório de Gestão Fiscal, em conjunto com as autoridades responsáveis.

Art. 9º No desempenho de suas atribuições constitucionais e as previstas nesta Lei, o Coordenador da UCI poderá emitir instruções normativas, de observância obrigatória na Câmara, com a finalidade de estabelecer a padronização sobre a forma de controle interno e esclarecer as dúvidas existentes.

Parágrafo único. As instruções normativas deverão ser publicadas em conformidade com a publicação dos demais atos administrativos, encaminhando-se cópia para todas as unidades administrativas que lhe estejam submetidas para que dela tomem ciência

Seção III

Da Instituição de Função Gratificada e Lotação de

Servidores na Unidade de Controle Interno

Art. 10. Fica criada a seguinte Função Gratificada:

a) 1 (uma) de Coordenador da Unidade de Controle Interno;

§ 1º A designação da Função Gratificada de que trata este artigo caberá unicamente ao Chefe do Poder Legislativo Municipal, dentre os servidores de provimento efetivo, mediante a seguinte ordem de preferência:

I - quanto ao Coordenador da Unidade de Controle Interno:

a) possuir, obrigatoriamente, nível superior nas áreas das Ciências Contábeis, Econômicas, Jurídicas e Sociais ou Administração e demonstrar conhecimento sobre matéria orçamentária, financeira, contábil, jurídica e administração pública;

b) maior tempo de experiência na administração pública

§ 2º Não poderão ser designados para o exercício da Função Gratificada de que trata o *caput*, os servidores que:

I - sejam contratados por excepcional interesse público;

II - estiverem em estágio probatório;

III - forem cônjuges, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até 3º (terceiro) grau, do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

IV - tiverem sofrido penalização administrativa, civil ou penal transitada em julgado;

V - servidores que tiverem suas contas, na qualidade de gestor ou responsável por bens ou dinheiro público, julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado;

VI - realizarem atividade político-partidária.

Art. 11. Ao Coordenador da Unidade de Controle Interno, será concedido um adicional de remuneração, sendo valor definido pela tabela de vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Nantes, Lei Municipal nº 756/2023, anexo I, ADM VIII.

Art. 12. O Coordenador da UCI poderá contar com servidores, efetivos e comissionados, para apoio e assessoramento, notadamente no que tange à tecnologia da informação, engenharia e arquitetura, gestão administrativa, administração financeira de recursos humanos, gestão de processos de trabalho, métodos de mensuração, assessoria jurídica, entre outras especializações técnicas.

Seção IV

Das Garantias Dos Integrantes da Unidade de Controle Interno

Art. 13. Constitui-se em garantias do ocupante da função de Coordenador da Unidade de Controle Interno:

I - independência profissional para o desempenho das atividades, na administração direta e indireta;

II - o acesso a quaisquer documentos, informações em banco de dados indispensáveis e necessários ao exercício das funções de controle interno;

III - a impossibilidade de destituição da função nos primeiros seis meses e nos últimos oito meses do mandato do Chefe do Poder Legislativo.

§ 1º O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento, ou obstáculo à atuação da UCI no desempenho de suas funções institucionais, ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

§ 2º Quando a documentação ou informação prevista no inciso II deste artigo, envolver assuntos de caráter sigiloso, a UCI, deverá dispensar tratamento especial de acordo com o estabelecido pelo Chefe do Poder Legislativo.

§ 3º O Servidor lotado na UCI, deverá guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência dos exercícios de funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilidade.

CAPÍTULO IV

DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES E RESPONSABILIDADES

Art. 14. O integrante do Sistema de Controle Interno ao tomar conhecimento de alguma irregularidade ou ilegalidade, de imediato deverá relatar ao Coordenador da UCI.

Art. 15. A UCI cientificará o Chefe do Poder Legislativo periodicamente sobre o resultado das suas respectivas atividades, devendo conter, no mínimo:

I - as informações sobre a situação físico-financeira dos projetos e das atividades constantes dos orçamentos da Câmara;

II - avaliação de desempenho das atividades do poder legislativo;

III - o cumprimento dos limites fiscais e constitucionais;

IV - relato da apuração dos atos ou fatos inquinados de ilegalidade ou de irregularidades, por ventura praticados por agentes públicos ou privados, na utilização de recursos públicos.

§ 1º Ao tomar ciência da irregularidade ou da ilegalidade, o

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Coordenador da UCI deverá comunicar ao Presidente da Câmara, através de relatório circunstanciado, para a tomada de providências, devendo, sempre, proporcionar a oportunidade de esclarecimentos sobre os fatos levantados.

§ 2º Não havendo a regularização relativa à irregularidade ou ilegalidade, ou não sendo os esclarecimentos apresentados como suficientes para eliminá-las, o fato será documentado e levado a conhecimento do Presidente da Câmara e arquivado, ficando à disposição do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

§ 3º Em caso de não tomada de providências pelo Presidente da Câmara para a regularização da situação apontada, a UCI comunicará o fato ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

§ 4º O arquivo a que se refere o parágrafo 2º ficará sob a responsabilidade do Coordenador da UCI, juntamente com toda a documentação comprobatória das providências tomadas e do ato motivador.

§ 5º A comunicação de que trata o parágrafo lo deverá ser feita, obrigatoriamente, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias úteis do seu conhecimento.

Art. 16. Quando da comunicação ao Tribunal de Contas, na situação prevista no parágrafo 3º do artigo anterior, o Coordenador da UCI informará as providências adotadas para:

- I - corrigir a ilegalidade ou irregularidade detectada;
- II - determinar o ressarcimento de eventual dano causado ao erário;
- III - evitar ocorrências semelhantes.

§ 1º Na situação prevista no caput deste artigo, quando da ocorrência de dano ao erário, deve-se observar as normas para tomada de contas especial.

§ 2º Quando do conhecimento de irregularidade ou ilegalidade através da atividade de auditoria interna, mesmo que não tenha sido detectado dano ao erário, deve o Coordenador da UCI anexar o relatório dessa auditoria à respectiva prestação de contas anuais do Poder Legislativo.

Art. 17. O Coordenador da Unidade de Controle Interno, com base nos trabalhos realizados e conforme plano anual de trabalho, poderá emitir periodicamente recomendações objetivando o fortalecimento dos controles internos e o respeito aos princípios da Administração Pública, conforme art. 37 da CF.

Parágrafo único. As recomendações emitidas pela UCI, possuirão caráter normativo no âmbito do Poder Legislativo e possuirão vigência após publicadas no quadro de avisos da

Câmara Municipal.

Art. 18. O servidor deverá guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-se, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

CAPÍTULO V

DO RELATORIO DE ATIVIDADES DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

Art. 19. O Coordenador da UCI deverá encaminhar a cada 4 (quatro) meses, Relatório Geral de Atividades ao Presidente da Câmara.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 20. O integrante da UCI participará, obrigatoriamente:

- I - dos programas de capacitação e treinamento de pessoal;
- II - dos processos de expansão da informatização da Câmara, com vistas a proceder à otimização dos serviços prestados pela Unidade de controle interno; e
- III - da implantação do gerenciamento pela gestão da qualidade total do Poder Legislativo.

Art. 21. Nos termos da legislação, poderão ser contratados especialistas para orientar e assessorar os trabalhos técnicos desenvolvidos pelos integrantes da Unidade de Controle Interno.

Art. 22. Em caráter excepcional, por ocasião da aprovação desta Lei, ultrapassada a data prevista no parágrafo 1º do artigo 7º, considerar-se-á o início do mandato da UCI a data da Portaria de nomeação e o término prorrogado ao final da presente Legislatura.

Art. 23. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente sendo suplementadas se necessário.

Art. 24. O Demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro de que trata o art. 16 da Lei Complementar nº 101/00 fica dispensado, tendo em vista tratar-se de função já existente no quadro de pessoal da Câmara Municipal de Nantes, através das Resoluções nº 01/2013 e Resolução nº 02/2020.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução Nº 01/2013, de 17 de dezembro de 2013 e Resolução Nº 02/2020, de 08 de dezembro de 2020.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Defende o autor que a norma impugnada padece de inconstitucionalidade porque a organização administrativa e a criação de cargos no âmbito do Poder Legislativo se dá por meio de Resolução, da competência exclusiva da Câmara Municipal, e a função de Coordenador da Unidade de Controle Interno deve ser exercida por servidor público investido em cargo de provimento efetivo, uma vez que as atribuições exercidas são técnicas.

Com razão.

Embora a Constituição do Estado de São Paulo, em seu art. 144, confira autonomia política, legislativa, administrativa e financeira aos municípios, também obriga o atendimento aos princípios estabelecidos nela e na Constituição Federal. A Carta da República contém semelhante disposição, no seu art. 29, *caput*.

Daí se infere que a liberdade de auto-organização do município não é irrestrita, devendo observar o que prescrevem as Constituição Federal e Estadual.

Nessa toada, os arts. 19, *caput*, e 20, III, da Constituição do Estado de São Paulo, que, conforme exposto, devem ser observados pelos municípios, dispõem:

Artigo 19 - Compete à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, ressalvadas as especificadas no artigo 20, e especialmente sobre:

(...)

Artigo 20 - Compete, exclusivamente, à Assembleia Legislativa:

(...)

III - dispor sobre a organização de sua Secretaria,

funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (g.n.)

Como se vê, os mencionados dispositivos da Constituição Paulista foram violados, pois preveem que compete exclusivamente à Casa Legislativa (*in casu*, a Câmara Municipal) dispor sobre a sua própria estrutura funcional e administrativa, sem participação ou interferência do Chefe do Executivo, o que evidentemente não ocorre quando a matéria é tratada por meio de lei em sentido estrito, submetida à sanção ou veto do Prefeito Municipal. Semelhante disposição é encontrada na Constituição Federal, nos arts. 51, IV, e 52, XIII¹.

Desta forma, a espécie normativa adequada para tratar da organização administrativa e criação de cargos no âmbito da Câmara Municipal é resolução votada pelo plenário da Casa, de forma independente e sem submissão ao crivo do Prefeito, razão pela qual a Lei 793/2024 do município de Nantes padece de inconstitucionalidade, por vulneração ao princípio da separação de poderes.

Confiram-se as ementas dos seguintes julgados deste C.

Órgão Especial:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Leis Municipais que tratam da estrutura e organização administrativa da Câmara Municipal – REVOGAÇÃO – PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL - Extinção sem julgamento de mérito no tocante às leis revogadas. INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO DA LEI

¹ Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados: (...) IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal: (...) XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

1.955/2016 – INTERESSE PROCESSUAL PRESENTE - Revogação da Lei 1.935/15 e da Lei 1.961/2016 que tem efeitos repristinatórios sobre a lei 1.955/16, restabelecendo dispositivos revogados que ostentam o mesmo vício. **VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – Dispositivos da lei que tratam da organização e funcionamento da Câmara Municipal e seus serviços internos - Matéria que deve ser disciplinada por meio de Resolução, em razão da competência exclusiva do Poder Legislativo - Inteligência do artigo 20, inciso III, da Constituição Estadual. Disciplina por lei, ainda que de iniciativa da Mesa da Câmara Municipal, que admite veto ou sanção do Poder Executivo, com interferência indevida de outro poder em matéria de competência privativa da Casa Legislativa. AÇÃO EXTINTA EM PARTE E PROCEDENTE NO RESTANTE**, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 1.955/2016, com modulação. (g.n.) (Direta de Inconstitucionalidade 2276602-48.2022.8.26.0000, Rel. Des. LUIS FERNANDO NISHI, j. 08/05/2024)

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei nº 1.134, de 23 de fevereiro de 2012, do Município de Cajati, que "dispõe sobre a Estrutura Organizacional e Administrativa da Câmara Municipal de Cajati, institui normas que regulam as relações de trabalho dos Servidores Públicos Celetistas da Câmara Municipal, dispõe sobre a estrutura do quadro de pessoal, e dá outras providências", na redação conferida pelas Leis nº 1.177, de 22 de janeiro de 2013, nº 1.406, de 12 de fevereiro de 2016. 1. Cargo comissionado de "Assessor Jurídico da Presidência" - Notícia de extinção antes do ajuizamento da ação - Ausência de interesse de agir - Reconhecimento. 2. Inconstitucionalidade formal - **Organização interna e estrutura funcional da Câmara Municipal disciplinadas em lei ordinária – Inadmissibilidade - Poder Legislativo que detém competência exclusiva para organizar a matéria por meio de Resolução - Ofensa ao princípio da separação dos poderes e desrespeito aos artigos 19, caput, e 20, inciso III, da Constituição Paulista.** 3. Ato normativo de autoria parlamentar que dispõe sobre assuntos relacionados ao regime jurídico dos servidores da Câmara Municipal – Impossibilidade – Servidores da Casa Legislativa que são regidos pelo mesmo estatuto dos funcionários do Poder Executivo – Matéria de iniciativa legislativa privativa do Prefeito - Violação aos artigos 5º e 24, § 2º, item 4, da Constituição Estadual. 4. Funções de confiança de "Chefe de Divisão" e "Assessor Legislativo" - Atividades descritas em lei que não correspondem a atribuições de direção, chefia e assessoramento – Funções técnicas, burocráticas, administrativas e operacionais que não demandam relação especial de confiança - Investidura que depende de prévia

aprovação em concurso público - Tema 1.010 da Repercussão Geral (RE nº 1.041.210/SP) aplicado por analogia – Precedentes – Desrespeito aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144, da Constituição Estadual. 5. Adicional por tempo de serviço concedido a servidores comissionados – Benefício que não se coaduna com a precariedade do vínculo existente entre o servidor puramente comissionado e a administração pública – Ausência de razoabilidade e de interesse público – Precedente – Contrariedade aos artigos 111 e 128 da Carta Paulista. 6. Dispensa de registro de ponto para ocupantes de cargo em comissão – Inadmissibilidade – Privilégio desarrazoado que beneficia interesses exclusivamente privados, ainda que se trate de hipótese de regime de dedicação integral – Precedente. 7. Incompatibilidade dos cargos comissionados com o regime jurídico celetista – Reconhecimento - Permanência no cargo que está relacionada à discricionariedade da autoridade nomeante – Leis trabalhistas que implicam restrições à liberdade de exoneração – Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e deste C. Órgão Especial. 8. Concessão de licença para tratamento de saúde e licença por acidente em serviço a servidores com vínculo celetista - Impossibilidade - Usurpação de competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de Direito do Trabalho - Ofensa ao pacto federativo - Inexistência, no caso, de interesse local ou competência suplementar do Município - Violação ao artigo 22, inciso I, da Constituição Federal e ao artigo 144 da Carta Paulista - Precedentes deste E. Órgão Especial. 9. Ação procedente, com declaração de inconstitucionalidade em maior extensão, com modulação dos efeitos e ressalva. (g.n)

(Direta de Inconstitucionalidade 2157419-49.2023.8.26.0000, Rel. Des. VIANNA COTRIM, j. 07/02/2024).

Ademais, a criação da função gratificada de Coordenador da Unidade de Controle Interno também padece de inconstitucionalidade, por violar os arts. 35; 111; 115, II e V; 144; e 150 da Constituição Paulista e o art. 37, II e V da Constituição Federal, que foi objeto de análise do C. STF quando do julgamento do Tema 1.010 de Repercussão Geral, que fixou a seguinte tese:

- a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;
- b) tal criação deve pressupor a necessária relação de

- confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;
- c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e
- d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

Oportuno assinalar que o C. STF declarou a inconstitucionalidade do provimento em comissão ou concessão gratificada para o cargo de “Controlador Interno” quando do julgamento do RE 1.264.676/SC, de relatoria do Min. ALEXANDRE DE MORAES, que enfatizou a natureza técnica das atribuições atinentes ao cargo e a desnecessidade de prévia relação de confiança entre a autoridade hierarquicamente superior e o servidor nomeado.

Na hipótese dos autos, a leitura das atribuições da Unidade de Controle Interno, descritas do art. 5º da lei impugnada, evidenciam a natureza técnica do cargo, o que enseja a aplicação dos precedentes supramencionados.

Sobre o tema, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados deste C. Órgão Especial:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 3.850, de 19 de novembro de 2021, do Município de Tietê. Diploma que criou a função de confiança de “Controlador Interno da Câmara Municipal”. Vício de inconstitucionalidade. Competência exclusiva da Câmara Municipal para dispor sobre a criação de funções para os seus serviços. Matéria que deve ser veiculada por meio de Resolução, sem a participação do chefe do Poder Executivo no processo legislativo. **Competências do sistema de controle interno que, conforme diretrizes estabelecidas pelo art. 35 da CE (que reproduz o art. 74 da CF), indicam que as funções do controle interno são de natureza eminentemente técnica, burocrática e profissional – e não de direção, chefia ou assessoramento.** Vícios de inconstitucionalidade formal e material. Violação aos artigos 5º, “caput” e § 1º; 20, “caput” e III; art. 35, I, II, III, IV e V, 111,

"caput"; 115, "caput", II e V; 150, "caput", todos da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes deste Órgão Especial. Ação direta de inconstitucionalidade procedente, com modulação. (g.n.)
(Direta de Inconstitucionalidade 2048188-53.2024.8.26.0000; Rel. AROLDI VIOTTI, j. 19/06/2024).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 1.895, de 20 de janeiro de 2015, do Município de Restinga, que "Dispõe sobre o Sistema de Controle Interno da Câmara Municipal de Restinga, Estado de São Paulo, e dá outras providências" – Função de confiança de "Coordenador da unidade de Controle Interno" – Atribuições burocráticas e técnicas, em desconformidade com as especificidades intrínsecas aos cargos em comissão – Ausência de discriminação de atribuições do cargo de **"Controlador Interno", previsto no art. 5º da lei impugnada – Lei impugnada que indica instituição de gratificação para a função de "Coordenador da Unidade de Controle Interno" e o cargo de "Coordenador de Controle" (art. 7º, caput, e §1º) - Atividades que devem ser desempenhadas por profissionais investidos em cargos públicos, mediante aprovação em concurso, dadas as especificidades técnicas da função a ser desempenhada** – Violação à Orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal (Tema 1.010) – Violação aos arts. 5º, 24, §2º, 1, 98 a 100, 111, 115, II e V e 144, todos da Constituição Estadual - Ação direta julgada procedente, com modulação dos efeitos temporais. (g.n.)
(Direta de Inconstitucionalidade 2011067-25.2023.8.26.0000, Rel. Des. ADEMIR BENEDITO, j. 23/08/2023).

Nesse cenário, é imprescindível a observância do disposto no art. 37, II da Constituição Federal, segundo a qual *"a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei (...)".*

É necessária a modulação dos efeitos da presente decisão, nos termos do art. 27 da Lei Federal 9.868/1999, em nome da segurança jurídica e do interesse público.

Sobre o tema, confira-se precedente deste C. Órgão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Especial:

"(...) Destarte, para preservar a segurança jurídica e a estabilidade das relações entre administrados e o Poder Público derivadas da lei impugnada, tem lugar a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do ato normativo questionado, na forma do art. 27 da Lei Federal nº 9.868/99."

(Direta de Inconstitucionalidade 2126225-94.2024.8.26.0000; Rel. Des. AFONSO FARO JR., j. 28/08/2024)

Diante da presença de excepcional interesse social na espécie, considerando o período de vigência da norma impugnada e principalmente para possibilitar os imprescindíveis ajustes na estrutura do funcionalismo local em decorrência da aludida decisão, é razoável a modulação dos seus efeitos para 120 dias corridos, contados deste julgamento.

Segura, quanto ao ponto, a orientação desse Egrégio

Órgão Especial: ☐

*"Neste contexto, mutatis mutandis, **o prazo de 120 dias é o padrão estabelecido pelo C. Órgão Especial para todos os municípios, em casos dessa natureza (cargos comissionados declarados inconstitucionais)**"* (TJSP, Órgão Especial, EDcl na ADI 2003720-09.2021.8.26.0000/50000, Rel. Des. Ferreira Rodrigues, unânime, j. 10.08.22, destacou-se), o que deve ser considerado, consoante o princípio da colegialidade. Assim, deve ser admitida a modulação temporal, a determinar que, excepcionalmente, a declaração de inconstitucionalidade tenha eficácia após 120 (cento e vinte) dias corridos contados deste julgamento, de modo a permitir a reorganização do cargo e a continuidade do serviço público. ☐

Modulação devida".

(Direta de Inconstitucionalidade 2121438-90.2022.8.26.0000; Rel. Des. TASSO DUARTE DE MELO, j. 08/03/2023). ☐

E ainda: (a) Direta de Inconstitucionalidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2119897-61.2018.8.26.0000, Rel. Des. PÉRICLES PIZA, j. 24/10/2018; (b) Direta de Inconstitucionalidade 2060024-33.2018.8.26.0000, Rel. Des. ARTUR MARQUES, j. 13/03/2019; (c) Direta de Inconstitucionalidade 2068754-28.2021.8.26.0000, Rel. Des. MOREIRA VIEGAS, j. 27/10/2021; e (d) Direta de Inconstitucionalidade 2116105-94.2021.8.26.0000, Rel. Des. CAMPOS MELLO, j. 06/10/2021.

De outra parte, cabível a ressalva quanto à irrepetibilidade das verbas recebidas de boa-fé pelos servidores afetados.

A retroação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados, a partir do início da vigência das respectivas legislações – efeito *ex tunc* –, acabaria por atingir a esfera jurídica dos servidores que obtiveram vantagens patrimoniais com fundamento nesses dispositivos, obrigando-os ao ressarcimento do erário municipal. No entanto, descabida a repetição de aludidas parcelas quando recebidas de boa-fé, além de ensejar enriquecimento sem causa da Administração para a qual os serviços foram prestados e não arcaria com o pagamento por eles.

Ante o exposto, julgo procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei 793, de 1º de agosto de 2024, do Município de Nantes, com a modulação de efeitos, nos termos da fundamentação, e ressalvada a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé pelos servidores municipais até a data do julgamento.

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO

Relator



Órgão Especial – Tribunal de Justiça de São Paulo

Direta de Inconstitucionalidade nº 2297498-44.2024.8.26.0000

Autor: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Interessados: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NANTES
E ESTADO DE SÃO PAULO

**DECLARAÇÃO DE VOTO CONVERGENTE,
POR OUTROS FUNDAMENTOS Nº 32.792**

Acompanho o nobre e culto Relator, o d. Desembargador Gomes Varjão, na declaração de inconstitucionalidade formal da Lei nº 793/2024 do Município de Nantes, que instituiu o Sistema de Controle Interno no âmbito da Câmara Municipal, vulnerando, pois, o postulado da separação de poderes.

Ouso divergir, no entanto, quanto à existência de vício material na função gratificada de “Coordenador da Unidade de Controle Interno”, prevista nos artigos 7º a 12 da norma aqui examinada, com atribuições descritas no seu artigo 5º.

Anoto que o entendimento que vinha prevalecendo neste Colegiado, e merece todo nosso respeito, ressalvado o nosso convencimento, era no sentido de que as atribuições previstas no artigo 35 da Constituição Estadual, que se reporta ao artigo 74 da Constituição Federal, são predominantemente técnicas e não configuram funções de direção, chefia ou assessoramento, o que impediria o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provimento sem concurso público específico.

No entanto, recentemente, em sede de juízo de retratação, este C. Órgão Especial julgou improcedente a Ação Direta nº 2094878-43.2024.8.26.0000 em relação à função de confiança de Coordenador do Controle Interno da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro, seguindo o entendimento consolidado na Reclamação nº 75.430. O v. acórdão ficou assim ementado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROPOSTA PELO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO XX DO ART. 16 E DO ART. 17, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 159, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2.021, DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO. 1. NORMAS QUE VERSAM SOBRE A UNIDADE DE CONTROLE INTERNO (UCI) DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE. 2. EXERCÍCIO DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA À NORMA PREVISTA NO ART. 1.040, II, DO C.P.C. CRIAÇÃO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA RELATIVA AO CARGO DE COORDENADOR DO CONTROLE INTERNO. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. INTELIGÊNCIA DO ENTENDIMENTO PROFERIDO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 1.694-AGR/SP). IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA NESSE PONTO. 3. EXPRESSÃO "...NO MÍNIMO, 02 (DOIS) SERVIDORES EFETIVOS...", CONTIDA TANTO NO

INCISO XX DO ART. 16, QUANTO NO CAPUT DO ART. 17 DA ALUDIDA LEI COMPLEMENTAR. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÕES TÍPICAS DE CHEFIA, DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE DA REFERIDA EXPRESSÃO CONFIGURADA, BEM COMO, POR ARRASTAMENTO, DA EXPRESSÃO "...OS SERVIDORES EFETIVOS..." CONSTANTE DO §1º DO INCISO I, DO ALUDIDO ART. 17. INTELIGÊNCIA DE TESE FIXADA NO STF, EM JULGAMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 1010). OFENSA AOS ARTIGOS 111, 115, II E V E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE. 4. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES RECEBIDOS RESSALVADA. 5. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DETERMINADA, EM RAZÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE EM PARTE, COM MODULAÇÃO DE EFEITOS E RESSALVA QUANTO À IRREPETIBILIDADE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2094878-43.2024.8.26.0000; Relator (a): Campos Mello; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025)

Respeitosamente, considero que esse mesmo raciocínio deve ser aplicado ao caso em questão.

De início, destaca-se o v. acórdão do E. Supremo Tribunal Federal no Ag. Reg no RE 1.410.411/SP, que definiu que o Tema 1.010 de repercussão geral se aplica apenas aos cargos em comissão, de

modo que sua extensão às funções confiança deve ser apreciada com cautela. A decisão foi unânime entre os e. Ministros do STF, após “destaque” na Sessão virtual de 26.04.2024 a 06.05.2024, nos termos do voto do Relator, assim ementado:

EMENTA AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 3.708, DE 2018, DO MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA. INDICAÇÃO DE CARGOS DE CONFIANÇA PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ENTRE SERVIDORES CONCURSADOS EFETIVOS. AUSÊNCIA DE OFENSA AO TEMA RG Nº 1.010. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO DE SEGUNDO GRAU. 1. Não ofende o art. 37, caput, incs. II e V, da Constituição da República a criação de cargos específicos de chefia para indicação de confiança a partir de servidores efetivos. 2. A hipótese é diversa daquela do Tema nº 1.010 do ementário da Repercussão Geral, na qual se pressupõe a criação de cargos para preenchimento com livre nomeação e exoneração. 3. Natureza técnica dos cargos que não compromete a necessária fidúcia, ante o fato de se referirem a funções de chefia. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 1410411 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Tribunal Pleno, julgado em 24-06-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 29-07-2024 PUBLIC 30-07-2024)

Assim, não há inconstitucionalidade na nomeação de servidores para funções de confiança na controladoria interna, desde que respeitados os requisitos de qualificação e responsabilidade, sem que

isso configure burla ao concurso público.

De fato, o E. STF tem afastado a tese de que tais funções são meramente técnicas, reconhecendo a constitucionalidade da criação de cargos em comissão ou funções de confiança para o Sistema de Controle Interno.

Nesse sentido, o entendimento firmado no âmbito do Ag.Reg. na SL 1694/SP:

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. LEI 3.554/2018 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. CARGO EM COMISSÃO DO CONTROLADOR INTERNO. CARGO DE CONFIANÇA DO PODER EXECUTIVO LOCAL. NATUREZA DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO. CONFORMIDADE COM O TEMA 1010 DA REPERCUSSÃO GERAL.

1. Trata-se de Suspensão de Liminar apresentada pelo Município de Pitangueiras/SP contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que declarou a inconstitucionalidade do art. 11 e do anexo da Lei Municipal 3.554/2018, e, por arrastamento, do art. 6º; do art. 9º, § 3º; do art. 10; e do art. 12, § 2º, da mesma lei, que preveem o cargo em comissão de Controlador Interno. Modulou a decisão com efeitos prospectivos de 120 a contar do julgamento, e, diante do caráter alimentar da verba, assegurou a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé pelos ocupantes do cargo de controlador.

2. O Tribunal de origem entendeu que, embora as

atribuições do servidor responsável pelo Sistema de Controle Interno estejam discriminadas nos artigos 50 e 53 da Lei Municipal 3.554/2018, essas não consistem em funções de confiança, mas ao contrário, seriam são tarefas de caráter profissional, técnico e burocrático, a indicar burla à exigência constitucional do concurso público.

3. Não se vislumbra violação ao art. 37, II, da CF/1988 (concurso público) ou ao art. 37, V, da CF/1988 (cargos em comissão), pois a própria Constituição Federal confere ao Chefe do Poder Executivo a prerrogativa para nomear seus auxiliares, entre os quais se insere o Controlador Interno.

4. As atribuições elencadas nos dispositivos da lei impugnada para o Controlador Interno têm natureza de direção, chefia e assessoramento, até porque correspondem a assessoramento do Prefeito e são análogas àquelas desempenhadas pelos Secretários municipais.

5. Desse modo, no juízo perfunctório típico das medidas de suspensão, o acórdão do TJSP afigura-se em dissonância com a tese fixada no julgamento do RE 1.041.210/SP-RG (Tem 1010, Rel. Min. DIAS TOFFOLI), no qual se assentou que os cargos em comissão destinam-se ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, e pressupõe necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado.

6. Pedido de Suspensão de Liminar que se defere, a fim de suspender os efeitos da decisão proferida na ADIN Estadual pelo TJSP, até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal. Prejudicado o Agravo Interno do Ministério Público de São Paulo.

(STF - SL: 1694 SP, Relator: LUÍS ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 01/07/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 25-09-2024 PUBLIC 26-09-2024)

Igualmente, o v. acórdão proferido no Ag. Reg. no RE nº 1.480.667, de relatoria do E. Ministro Alexandre de Moraes, em que o E. STF reputou constitucional norma do Município de Maracajú/MS, que criou cargo em comissão para o exercício da função de Controlador-Geral, restando consignada a validade da instituição do cargo em comissão *“pois a própria Constituição Federal confere ao Chefe do Poder Executivo a prerrogativa para nomear seus auxiliares, entre os quais se insere o Controlador-Geral. Tal cargo abrange típicas funções de assessoria e direção, sendo, portanto, possível o seu provimento por meio de cargo em comissão”*.

Vale citar, ainda, posterior decisão proferida no ARE 1.500.567, de relatoria da E. Ministra Cármen Lúcia, consignando o alinhamento com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal da conclusão de que *“a natureza do cargo em questão não é técnica e que 'as atribuições exercidas pelo Secretário Controlador Geral do Município são atividades típicas de gestão', o que permite a nomeação em comissão”*.

Por fim, oportuno registrar que a r. decisão monocrática do Ministro Alexandre de Moraes no RE nº 1.264.676/SC analisou um caso específico e não pode ser aplicada de forma generalizada.

Com efeito, não há exigência constitucional para a criação de uma carreira específica para o controle interno. A nomeação de dirigentes e assessores pode ser feita de forma discricionária pelo chefe do Poder respectivo, dentre os servidores efetivos qualificados. Esse modelo, inclusive, é adotado por este E. Tribunal de Justiça e pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ministério Público de São Paulo, onde os dirigentes das áreas de auditoria interna são designados por autoridade competente, sem necessidade de carreira própria, conforme Portaria nº 9.909/2000 e Resolução PGJ nº 1.917/2024, respectivamente.

Considero, portanto, constitucional a função gratificada de “coordenador da unidade de controle interno” ora questionada, afastando o vício material aduzido.

Por esses fundamentos, pelo meu voto, julgo a ação direta procedente para declarar apenas a inconstitucionalidade formal da Lei nº 793/2024 do Município de Nantes.

LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI

Desembargadora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	20	Acórdãos Eletrônicos	LUIZ AUGUSTO GOMES VARJAO	2A1EA8BF
21	28	Declarações de Votos	LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI	2A2EBCCE

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2297498-44.2024.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.